



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007315-70.2024.8.26.0509, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIQUE RODRIGUES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0007315-70.2024.8.26.0509

Agravante: Ministério Público

Agravado: Caique Rodrigues dos Reis

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 22.313

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) – Deferimento na origem – Recurso ministerial – Histórico prisional desfavorável – Prática de faltas graves e sucessivas durante o cumprimento da pena – Mau comportamento carcerário caracterizado – Não preenchimento do requisito subjetivo - Somatória dos períodos de reabilitação - Inocorrência de inconstitucionalidade dos arts. 89 e 90, da Resolução SAP nº 144/2010 - Fase de execução da pena que vigora o princípio “*in dubio pro societate*” - Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 60/61 que deferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto ao Sentenciado Caique Rodrigues dos Reis.

Inconformado, recorre o **Ministério Público** alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e legalidade no prazo da reabilitação, nos termos da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2.010 (fls. 01/10).

Regularmente processado o agravo interposto e oferecida contraminuta pela Defesa (fls. 65/69), a decisão foi mantida pelo Juízo *a quo* (fl. 70).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 83/91).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Agravado cumpre pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por ter sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com previsão de término para o dia 21.11.2028 (fls. 53/57).

De início, cabe ressaltar que a natureza do delito imputado ao Agravado e a forma de sua concretização já foi considerada pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato e recebeu a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelos atos praticados, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos básicos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), o deferimento do benefício exige a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Muito embora o Recorrido tenha cumprido o

requisito de ordem objetiva para progressão de regime, não é possível verificar o de ordem subjetiva.

Consoante se verifica do Boletim Informativo, o Agravado cometeu três faltas disciplinares graves durante o cumprimento de pena, consistentes em abandono de saída temporária, desobediência e desrespeito e ameaça, estas duas últimas praticadas em 09.08.2023 e ainda não reabilitadas (o que ocorrerá apenas no dia 23.05.2025 – fl. 56). Ostenta, assim, mau comportamento carcerário (fl. 52).

É certo, outrossim, que o cometimento de infrações disciplinares dá ensejo à aplicação de sanções, nos termos da Lei de Execuções Penais, e Regimento Interno Padrão da Secretaria de Administração Penitenciária, por intermédio da Resolução SAP nº 144, de 29/06/2010.

Tal Resolução é clara com relação ao procedimento de reabilitação das faltas disciplinares, de qualquer natureza, determinando que será feita pela soma dos prazos (artigo 90, parágrafo único).

Neste sentido:

“Em relação ao procedimento de reabilitação de falta disciplinar, a Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária nº 144, no parágrafo único ao artigo 90, é clara ao dispor que ela será feita pela soma dos prazos, e não concomitantemente. O Agravante praticou três faltas disciplinares, duas delas de natureza grave, e outra de natureza média; portanto, o período de reabilitação dessas faltas terminará 'apenas após o transcurso do período decorrente da soma dos períodos de reabilitação de um ano relativo às faltas de natureza grave e seis meses relativo à

falta média' (fls.95)” (TJ-SP, Agravo de Execução Penal nº 0010166-52.2019.8.26.0026, Relator Desembargador Zorzi Rocha, julgado 22-07-2020, grifei)

Ao editar o ato normativo em apreço, o Estado apenas exercitou a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Tenha-se em mente, ainda, que o artigo 47, da Lei de Execução Penal dispõe que, “*O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares*”. Vale lembrar significativo precedente desta mesma 4ª Câmara, da lavra do insigne Desembargador Luís Soares de Mello:

“(…) Quanto à alegação de ilegalidade do prazo de reabilitação, pretextando a inconstitucionalidade do art. 89, III, da Resolução SAP 144/2010, razão alguma assiste ao agravante. Porque ao Estado compete legislar concorrentemente sobre direito penitenciário. É o comando do art. 24, I, da Constituição Federal. “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;...” Enfim, o Estado, ao editar a Resolução SAP 144/2010, nada mais fez do que valer-se da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, ante a inexistência de regulamentação específica sobre o tema. E tampouco se alegue inconstitucionalidade quanto à previsão de prazo de reabilitação por meio de Resolução. Nesse sentido: “Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções

individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 36^a. Ed., pág. 186). Daí que inexistente qualquer vício de constitucionalidade. Acertado o posicionamento da origem, destarte” (TJSP, 4^a Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal n° 0051231-52.2012.8.26.0000, rel Des Luís Soares de Mello, j.07.08.2012).

Neste contexto, é manifesto que para progressão de regime não se contenta o legislador apenas com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o Reeducando, também, mérito a evidenciar que esteja efetivamente preparado ao retorno à vida em sociedade. Acerca dos requisitos exigidos para obtenção da benesse, prevê o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que somente o apenado que ostentar boa conduta carcerária terá direito à progressão de regime.

Conforme artigo 85, inciso I, da Resolução SAP n° 144, é classificado como “bom” o comportamento carcerário do sentenciado que não houver cometido falta disciplinar ou tiver reabilitado faltas disciplinares praticadas, nos termos já expostos, isto é, somados os prazos de reabilitação do comportamento (de 06 meses para as faltas disciplinares de natureza média e 12 meses para as faltas graves, conforme artigo 89 da mesma Resolução SAP).

Assim, o Agravado, de fato, ostenta mau comportamento carcerário, não cumprindo o requisito subjetivo mínimo exigido pelo artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Vale, aqui, lembrar significativo precedente desta mesma 4ª Câmara, da lavra do insigne Desembargador Camilo Léllis:

“(…) deve ser feita uma interpretação sistemática e teleológica da sobredita regra, donde inexoravelmente se conclui que a parte final do aludido dispositivo apenas garante ao sentenciado que galgou o pressuposto objetivo o direito de pleitear o benefício então aspirado, cuja concessão, todavia, persiste condicionada à satisfação da condição subjetiva.

[...]

São, evidentemente, premissas de coexistência impossível. Por outro lado, dispõe o §2º do art. 33 do Código Penal que “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado [...]”, evidenciando-se a imperatividade de apuração concreta do merecimento do sentenciado para que usufrua de benefícios no decorrer da execução da pena.

O posicionamento em que ora se arrima, aliás, encontra eco nos §§1º e 6º do art. 112 da Lei de Execução Penal, cuja topografia, vale dizer, indica necessária relação de subordinação por parte do bradado §7º com relação àqueles, ambos identicamente fruto das alterações emplacadas pelo Pacote Anticrime, respectivamente assim redigidos.

“§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [...]

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da

pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente” (Destacado).

Ora, da leitura de referidos preceitos, constata-se que: (i) apesar de possível, a reaquisição do bom comportamento carcerário antes do decurso de 01 ano da prática faltosa somente pode ocorrer se, no caso concreto, houver avaliação positiva do diretor do estabelecimento prisional; (ii) o ponto de vista defensivo faz do §6º do retromencionado artigo letra morta, incentivando a reiteração de condutas faltosas; (iii) assim como o §1º, o §7º do art. 112 da Lei de Execução Penal é norma endereçada ao diretor do estabelecimento prisional, que deve providenciar o necessário para regularização da situação do preso assim que reabilitada a falta, ou logo que resgatado o lapso para progressão, no caso de preso sem anotação de infração qualquer.

Com efeito, se avaliado o tema sob a ótica do recorrente, estar-se-ia diante de verdadeira abolição da imprescindibilidade de aferição da condição subjetiva para fins de concessão de benefícios em sede de execução de pena, o que não se admite.

Sim, porque tal desenlace configuraria patente afronta à individualização da pena na fase executória, corolário da isonomia, na medida em que autorizaria idêntico tratamento a sentenciados com distintos padrões de disciplina carcerária, circunstância que inarredavelmente atribuiria a pecha de inconstitucionalidade ao art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal...”. (Agravo em execução penal n. 0011941-61.2021.8.26.0502, DJ 18.12.2021).

E mais:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O DEFERIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR – FALTAS GRAVES SUCESSIVAS, AINDA NÃO REABILITADAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 83, III, "A" DO CP E ART. 90 DA RESOLUÇÃO SAP Nº 144/2010 – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O TEMA REPETITIVO 1161/STJ – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Execução Penal 0021045-45.2024.8.26.0996; Relator: Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2025).

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravado interposto por Denilson Erico Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional ou progressão de regime. O agravado alega preencher requisitos para concessão do livramento condicional e, subsidiariamente, requer progressão ao regime semiaberto. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado preenche os requisitos subjetivos para concessão de livramento condicional ou progressão de regime, considerando seu comportamento carcerário. III. Razões de Decidir: 3. O reeducando não preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, pois não possui bom comportamento carcerário e tem faltas disciplinares graves não reabilitadas. 4. A Resolução SAP nº 144/2010 estabelece prazos para reabilitação de faltas disciplinares, sendo constitucional e aplicável ao caso. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional ou progressão de

regime exige preenchimento do requisito subjetivo. 2. A Resolução SAP nº 144/2010 é constitucional e válida para definir prazos de reabilitação de faltas disciplinares. Legislação Citada: CF/1988, art. 24, I; Lei nº 13.964/2019, arts. 83 e 112; Resolução SAP nº 144/2010, arts. 85, 89 e 90. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de execução penal nº 0029025-73.2014, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Grassi Neto, j. 07.10.2014. (Agravo de Execução Penal 0028573-85.2024.8.26.0041; Relator: Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/03/2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – NÃO ACOLHIMENTO – Reabilitação de faltas disciplinares não ocorrida, restando comprovada a ausência de mérito para a concessão da progressão de regime diante do mau comportamento carcerário. Interpretação teleológica e sistemática ao artigo 112, §§ 1º e 7º da Lei de Execução Penal e aos artigos 85 a 90 da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0015817-19.2024.8.26.0502; Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/03/2025).

“Agravo em execução – Decisão que indeferiu progressão de regime, em virtude da ausência do requisito subjetivo – Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da Res. n.º 144/2010 da SAP, que prevê a somatória dos prazos de reabilitação quando o reeducando comete mais de uma falta disciplinar (arts. 89 e 90) – Pedido de aplicação do art. 83, III, "b", do CP, acrescentado pela Lei 13.964/19 ("Pacote Anticrime"), com o deferimento da progressão ao regime semiaberto – Não acolhimento – A Res. n.º 144/2010 da

SAP não é inconstitucional, nem ilegal, pois encontra respaldo no art. 24, I, da CF e nos arts. 47, 73 e 74 da Lei 7.210/84 (LEP) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade do art. 83, III, "b", do CP ao presente caso – Dispositivo que se refere ao livramento condicional, e não à progressão de regime (institutos com finalidades e regimes jurídicos distintos) – A Lei 13.964/19 ("Pacote Anticrime") apenas criou uma nova condição para a obtenção do livramento condicional – "não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses" –, sem afetar as regras de reabilitação previstas na Res. n.º 144/2010 da SAP – O "bom comportamento durante a execução da pena" também é requisito expresso do livramento condicional (art. 83, III, "a", do CP) – Na hipótese dos autos, é patente a ausência do requisito subjetivo da progressão de regime, pois o executado ainda não se reabilitou de sua última falta disciplinar grave, a evidenciar mau comportamento carcerário – Recurso não provido. (Agravado de Execução Penal 0016165-11.2020.8.26.0071; Relator: Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO Impossibilidade Ausente o requisito subjetivo - Sentenciado reincidente específico em roubo majorado, com longa pena por cumprir (TCP 30/01/2024) Histórico prisional desabonador, inclusive com anotação de abandono Registro do cometimento de sete faltas disciplinares de natureza grave, a última com reabilitação prevista somente para 21/04/2022 Presença de elementos concretos e desfavoráveis do comportamento carcerário do recorrido Nova previsão legal contida no §7º, do art. 112, da LEP, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, que deve ser interpretada de forma sistêmica, à luz do princípio da individualização da pena e do modelo progressivo de

cumprimento da sanção corporal Concessão do benefício que depende do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, esse último consistente no mérito do condenado para usufruir de menor vigilância estatal Deferimento da progressão de regime que se mostra temerária, nesse momento - Decisão reformada”. (Agravos em Execução Penal nº. 0009752-45.2021.8.26.0071, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Cesar Mecchi Morales, DJ 01.10.2021).

Não há que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade dos dispositivos da Resolução SAP nº 144/2010, pois, ao editar referido ato normativo, o Estado apenas exercitou a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Tenha-se em mente, ainda, que o artigo 47, da Lei de Execução Penal dispõe que, *“O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares”*.

A fundamentação ecoa na jurisprudência deste douto Colegiado, revelando-se conveniente citar alguns exemplos ilustrativos desse recorrente posicionamento:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime – Ausência do requisito subjetivo – Resolução SAP nº 144 que não padece de inconstitucionalidade – Necessidade de se conferir ao art. 112, § 7º, da LEP uma interpretação sistemática - Sentenciado que, ademais, cumpre penas por crimes gravíssimos, ostentando, ainda, histórico prisional demasiadamente desfavorável – Não preenchido o requisito subjetivo – Evidenciada a ausência de mérito - Juiz que não está atrelado, ademais, à conclusão de atestados de conduta e exames periciais – Princípio do livre convencimento motivado - Recurso ministerial provido”.

(Agravado de Execução Penal n. 0005512-27.2022.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, DJ 14.03.2023).

“Agravado em execução. Livramento condicional ou progressão ao regime semiaberto. Impossibilidade. Validade plena da Resolução 144. Inconstitucionalidade afastada. Ausência do requisito subjetivo. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Decisão mantida. Agravado improvido”. (Agravado de Execução Penal n. 0005834-82.2022.8.26.0496, Rel. Luís Soares de Mello, DJ 30.08.2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – (...) Agravante que alega inconstitucionalidade do art. 89 da Resolução SAP n.º 144/2010 – Inexistência de qualquer violação à ordem constitucional vigente Decisão integralmente confirmada. Recurso desprovido. (...) Ao editar o atacado ato normativo, o Estado apenas exercitou a competência que lhe foi atribuída pela própria Constituição Federal, à ausência de regulamentação específica sobre o tema. Além disso, também não padece de ilegalidade, haja vista que a Lei de Execução Penal dispõe em seu art. 47, que “O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Agravo nº 0007344-94.2018.8.26.0521, rel. Des. Camilo Léllis, j. 06.11.2018, V.U.).

Ademais, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justamente por possuir o regime semiaberto uma vigilância mais branda, no qual há menor vigilância estatal, deve-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o Reeducando, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado.

ROBERTO PORTO
Relator